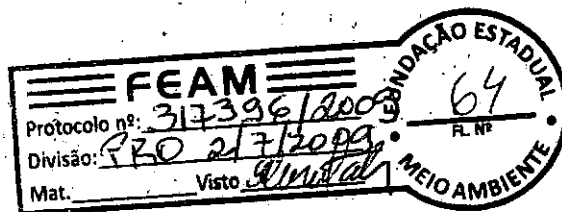


**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

Autuado: AUTO POSTO PASQUALOTTO-LTDA.

Processo nº: 3157/2001/002/2005

Referência: AI: 1652/2004

### I – RELATÓRIO:

Auto Posto Pasqualotto Ltda, foi autuado em 21/07/2004, como incurso no item 2, §3º, art. 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

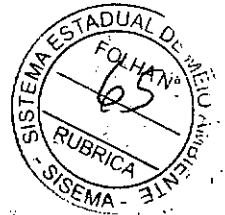
*“descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, tendo sido comunicado da infração através do OF.NUCOM 1277/2004 com AR recebido em 11/08/04. Apresentou defesa somente em 24/09/2004, portanto, intempestiva, já que nos termos do art. 25 do Decreto nº 39.424/98, a empresa dispunha de um prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

Todavia, somente em 24/09/2004, protocolou sua defesa, ou seja, fora do prazo legal.

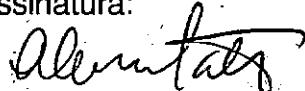
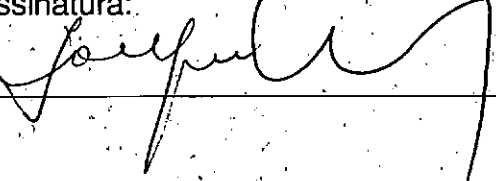
### II – CONCLUSÃO

Face ao exposto, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de uma multa, no valor de **R\$10.641,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/2003.



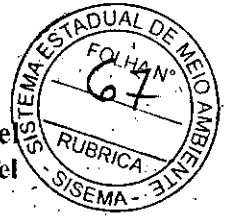
É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata Consultora Jurídica- OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Alto São Francisco



## CONTROLE PROCESSUAL

Processo de Auto de Infração – N.º 3157/2001/002/2005 – Auto Posto Pasqualotto Ltda.

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º 1652/2004, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de acrescentar à análise procedida a aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008, o que não foi contemplado no Parecer Jurídico FEAM.

Artigo 96 do Decreto 44844/2009:

***"As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."***

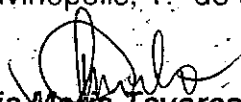
Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 do § 1.º do artigo 19, cuja classificação da infração se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra "a", por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicada a multa simples no valor de R\$10.641,00.

Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

Diante de todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da aplicação da norma mais benéfica, opinando assim pela aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a R\$10.001,00 ( dez mil e um reais).

Atenciosamente.

Divinópolis, 1.º de setembro de 2.009.

  
Sônia Maria Tavares Melo  
Chefe do Núcleo Jurídico  
MASP 486.607-5